



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.002482/2008-62
Recurso nº 502.053
Resolução nº **2202-00.103 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de novembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IRACI DUARTE CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em 12/05/2008, foi lavrada contra o contribuinte acima qualificado a Notificação de Lançamento nº **2007/606420035812022** (fl. 8 a 12), pela qual se exigiu a importância de R\$5.423,65, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora. Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 9, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Glosa de dedução de incentivo, no valor de R\$920,00, por falta de comprovação da diferença entre o valor declarado e as doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal (DBF) pelas entidades beneficiárias; e
2. Omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 16.376,92, conforme informado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pela fonte pagadora.

DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a petição de fls. 1 e 2, em 06/06/2008, recebida como Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que foi parcialmente deferida, conforme despacho anexado à fl. 17, dando origem a Notificação de Lançamento nº 2007/606450100045029 (fls. 18 a 23), na que se exige R\$2.009,56, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como R\$165,05, a título de Imposto de Renda Pessoa Física (código 0211), em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. Glosa de dedução de incentivo no valor de R\$920,00, por falta de comprovação.
2. Omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Previdência Social, no valor de R\$3.962,04. A autoridade lançadora esclarece que no processo nº 13629.002191/2008-74, a Junta Médica do Ministério da Fazenda emitiu o Parecer Médico 276-08, de 11/06/2008, concluindo que o contribuinte tem direito a isenção do imposto de renda a partir de abril de 2006 até dezembro de 2009.
3. Compensação indevida de Imposto Renda Retido na Fonte, no valor de R\$165,05, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$207,61) e o valor retido sobre os rendimentos recebidos nos meses de janeiro a março de 2006 (R\$42,56), tributados como omissão de rendimentos. Essa diferença de imposto foi exigida acrescida de multa e juros de mora.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignado com o resultado Solicitação de Retificação de Lançamento, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 43 a 46, instruída com os documentos de fls. 47 a 61, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 119 e 120):

Cientificado do resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento em 09/07/2008 (fls. 25), o interessado contestou o lançamento sob os seguintes argumentos, em síntese, em sua petição de fls. 43 a 46, apresentada em 24/07/2008:

1) em maio/2008 procedeu a retificação de suas declarações de ajustes relativas aos anos-calendário de 2003, 2005 e 2006 para excluir da base de cálculo do IRPF seus rendimentos provenientes de benefício previdenciário tendo em vista sua condição de portador de cardiopatia grave;

2) por meio do expediente protocolado em 14/04/2008 (cópia anexa), comunicou à RFB sobre as retificações realizadas pugnando pelo reconhecimento da isenção dos seus rendimentos previdenciários nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88, oportunidade em que comprovou sua condição de portador de cardiopatia grave desde julho de 1993 conforme consta em laudo médico anexado (doc. 3), bem como de farta documentação médica juntada ao mencionado expediente comprovando a evolução da doença;

3) pediu então a convalidação das retificações realizadas e a restituição dos valores indevidamente pagos em face da inclusão daqueles rendimentos isentos na base de cálculo do imposto por ocasião da declaração de ajuste anual;

4) as retificações realizadas apresentam saldo credor a seu favor, no montante de R\$ 13.049,30, conforme demonstra, por exercício, em quadro efetuado;

5) a exigência consubstanciada na presente Notificação de Lançamento (Nº 2007/606450100045029) é de todo improcedente, pois a autoridade fiscal decidiu que o impugnante é portador de cardiopatia grave apenas a partir de abril de 2006, invalidando laudo médico oficial apresentado, no qual consta, expressamente, que o ele é portador de cardiopatia grave desde julho/1993;

6) tal decisão é ilegal e arbitrária e extravasa a competência da autoridade fiscal por contrariar conclusão expressa do laudo médico oficial;

7) ademais, independentemente dos fatos acima, o lançamento merece revisão pois, conforme se vê no resumo da declaração de ajuste original apurou-se imposto a pagar de R\$ 5.669,63. Se agora na revisão da declaração a autoridade fiscal encontra imposto a pagar de R\$ 2.009,56, evidentemente que não há débito e sim crédito em seu favor;

8) relativamente ao valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) indevidamente lançado no quadro despesas a deduzir, este implicará tão-somente na redução do saldo credor apurado no exercício em questão;

9) é inaplicável, no presente caso, a multa no percentual de 75%, pois não se trata de procedimento de ofício mas sim de procedimento do fisco por provocação do próprio contribuinte, e se devido fosse algum valor de imposto a multa cabível a de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Finaliza requerendo o cancelamento do lançamento e reitera pedido de restituição no valor de R\$ 3.583,62, com as devidas atualizações.

Instruem a defesa os documentos de fls. 49 a 61.

Conforme despacho de fl. 85, em 22/05/2009, foi anexado ao presente o processo de nº 13629.003164/2008-19 (fls. 43 a 83).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a manifestação de inconformidade apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 09-24.420 (fls. 117 a 126), de 15/06/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O termo inicial da isenção é o mês da emissão do laudo pericial, a menos que a data em que a doença foi contraída esteja nele identificada. No caso em exame a Junta Médica do Ministério da Fazenda concluiu pelo enquadramento temporário do pleito, a partir de abril/2006 até dezembro/2009, porquanto restam tributáveis os rendimentos de aposentadoria auferidos pelo interessado relativos ao ano-calendário de 2006.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ANTES DE INICIADA A AÇÃO FISCAL.

A retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela RFB, nas hipóteses em que admitida, como a iniciada antes da ação fiscal, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Efetivado o ato espontâneo praticado pelo sujeito passivo de apresentar a Declaração de Ajuste Anual retificadora, os recolhimentos efetuados pelo interessado, anteriormente à apresentação dessa declaração retificadora, passam a representar créditos a seu favor, não podendo ser vinculados pela autoridade tributária a futuros débitos que porventura venham a ser apurados em nome do contribuinte. Todavia, é ressalvado ao sujeito passivo a opção de compensar os créditos possuídos com os débitos autuados, com os devidos acréscimos de multa de ofício e juros moratórios, por meio do Programa PERD/DCOMP.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 10/07/2009 (vide AR de fl. 127 verso), o contribuinte apresentou, em 10/08/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 128 a 134, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 3), no qual reitera, basicamente, os termos de sua impugnação e aduz, em síntese, que:

1. Ao excluir os rendimentos de aposentadoria da base de cálculo na declaração do ano-calendário 2006, apurou saldo a pagar de R\$1.165,98, conforme cópia da declaração

retificadora à fl. 37, enquanto que na declaração original (fl. 26), havia apurado e pago imposto de renda no valor de R\$5.669,63, e, portanto, recolheu a maior R\$4.503,65.

2. A própria junta médica do Ministério da Fazenda não desconsiderou o fato de o recorrente ser portador de cardiopatia grave, desde julho de 1993, conforme laudo médico de fl. 15, que não deixa margem a dúvidas ao afirmar que “... o paciente de 61 anos sofreu infarto agudo do miocárdio em 1993...”, não havendo motivos para se reconhecer a isenção apenas a partir de 2006. Transcreve jurisprudência administrativa para corroborar sua defesa.
3. Requer, assim, que seja convalidada a declaração retificadora de fl. 37 e, conseqüentemente, a restituição de R\$4.503,65, correspondente à diferença entre valor recolhido e o valor devido, considerando inadmissível que o contribuinte seja obrigado a um novo processo para restituir-se.
4. Por fim, defende que a multa de 75 % é inaplicável ao caso, pois não se trata de procedimento de ofício, mas provocação feita pelo próprio contribuinte e, portanto, se fosse o caso, caberia a aplicação da multa de 20%, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 135 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente importa fazer uma pequena retrospectiva dos fatos.

Em 25/04/2007, o recorrente entregou tempestivamente a DIRPF/2007 (ano-calendário 2006), apurando saldo de imposto a pagar de R\$5.669,63, o qual alega ter pago (fl. 26).

Em 06/05/2008, apresentou declaração retificadora (fl. 37), excluindo os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, alegando tratar-se de portador de cardiopatia grave.

Em 14/05/2008, protocolizou pedido de restituição para os anos-calendário 2003 a 2006 (fls. 5 a 7), que foi objeto de apreciação no processo nº 13629.002191/2008-74. Conforme Despacho Decisório nº 196, de 01/08/2008 (cópia anexada às fls. 100 a 106), o referido pedido foi considerado “não formulado”, decisão ratificada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), conforme cópia do Acórdão nº 09-24.417, de 15/06/2009, acostado às fls. 107 a 115.

A autoridade julgadora, nos autos do processo nº 13629.002191/2008-74, deixa claro que (fl. 114):

Por outro lado cumpre esclarecer que nos Processos Administrativos Fiscais números 13629.003165/2008-63, 13629.002481/2008-18 e 13629.002482/2008-62, todos de interesse do contribuinte, e que tratam de notificações de lançamento referentes aos exercícios de 2004, 2006 2007, respectivamente, será analisado se o contribuinte faz jus à isenção requerida, conforme previsto na Lei nº 7.713/88.

No presente processo, o contribuinte se insurge contra o crédito tributário exigido por meio da Notificação de Lançamento nº 2007/606450100045029 (fls. 18 a 23), no valor de R\$2.009,56, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, que resultou da revisão da declaração retificadora apresentada, decorrente da omissão de rendimentos recebidos a título de aposentadoria e da glosa de dedução de incentivo, nos montantes de no valor de R\$3.962,04 e R\$920,00, respectivamente.

Não obstante alegue o interessado haver pago o saldo de imposto a pagar apurado na declaração original (R\$5.669,63), no lançamento ora questionado foi considerado apenas o valor apurado na declaração retificadora (R\$1.165,98). Por outro lado, não há nos autos nada que indique que o contribuinte efetivamente recolheu o imposto originalmente declarado.

Diante de todo o exposto, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. informe se o contribuinte efetuou de fato algum pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário 2006 (código 0211) e, em caso afirmativo, confirme se o mesmo não foi alocado a débito de outro período ou restituído;
2. Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o recorrente deve ser cientificado do resultado do item 1 para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga